



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000523-51.2014.815.0091

Origem : Comarca de Taperoá

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Rostand Inácio dos Santos

Apelado : Flávio Renato Florentino

Advogados : Marcelo Dantas Lopes e outro

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA PROMOVIDA. PRELIMINAR SUSCITADA NAS RAZÕES DO INCONFORMISMO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DIREITO DE AÇÃO E PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIACÃO DO PODER JUDICIÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. REJEIÇÃO. MÉRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS ATRAVÉS DOS DOCUMENTOS COLACIONADOS AOS AUTOS. APLICABILIDADE DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. INDENIZAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ. MANUTENÇÃO

DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Para o recebimento da indenização relativa ao Seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo, e o interesse de agir liga-se à necessidade de satisfação de uma pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo.

- Demonstrado, mediante o acervo probatório juntado aos autos, que a debilidade permanente do autor foi decorrente do acidente automobilístico descrito nos autos, imperioso se torna o dever de indenizar.

- Dispondo a lei que as indenizações serão pagas considerando o valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resta evidente que o teto indenizatório só é atingido nos casos de morte ou invalidez total permanente, devendo, nos demais casos, ser aplicada a tabela anexada à Lei nº 6.194/74

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por maioria, rejeitar a preliminar, no mérito, desprover o recurso apelatório.

Flávio Renato Florentino interpôs a presente **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT**, em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, pleiteando o recebimento do valor devido a título

DPVAT, alegando, para tanto, ter sido vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia **01 de dezembro de 2013**, do qual resultou debilidade permanente.

Devidamente citada, **Seguradora Líder do Seguro DPVAT** ofertou contestação, fls. 28/39, no qual refutou os termos da exordial, postulando pela total improcedência dos pedidos.

Laudo pericial colacionado às fls. 55/56V.

O Juiz de Direito *a quo*, fls. 67/69V, julgou extinto o processo com resolução do mérito, consignando os seguintes termos:

À LUZ DO EXPOSTO, com fulcro no que consta dos autos e respaldado em princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** do autor para **CONDENAR a demandada ao pagamento de uma indenização no valor de o que totaliza R\$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, a esse numerário incidam juros moratórios a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária desde a ocorrência do sinistro.

Inconformada, a **promovida** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 90/98, e, nas suas razões, em preliminar, arguiu carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, sustenta ausência denexo causal entre o acidente e a debilidade da vítima, “haja vista que não consta dos autos qualquer prontuário ou documento médico feito na data do sinistro, restando em dúvida o nexode causalidade da debilidade da vítima”, fl. 95, razão pela qual impossível acolher o pleito contida na exordial. Por fim, requer o provimento do apelo.

Contrarrazões ofertadas pelo autor, fls. 123/127, pugnano pelo desprovimento do recurso.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 132/136, opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, deixou de emitir parecer opinativo.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

Inicialmente, passo ao exame da controvérsia, analisando a preliminar arguida pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, em suas razões recursais.

À **prefacial de carência de ação por falta de interesse de agir**, não merece acolhida, pois, sorte não assiste à recorrente quando aduz ser necessário o prévio requerimento administrativo da indenização pretendida para existir a pretensão resistida.

Como é cediço, após o advento da Constituição da República de 1988, a qual adotou o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, XXXV, o esgotamento da via administrativa não é mais condição para o ajuizamento de ação.

O pleno acesso ao Judiciário é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, não sendo cabível impor a alguém a obrigação de ingressar com processo administrativo, ante a ausência de tal exigência em lei.

Nesse sentido, é o entendimento perflhado na jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA FALTA DE INTERESSE

DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DE OUTROS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O ACIDENTE E A MORTE DO DE CUJUS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A Lei nº 6.194/74 prevê que, em todo caso, a indenização deverá ser paga pelo consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro DPVAT. - **A exigência para que a vítima de acidente automobilístico requeira previamente, por via administrativa, a indenização do seguro DPVAT, afronta o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.** - Tendo sido apresentados outros documentos que comprovam o acidente de moto sofrido pelo de cujus e que o mesmo faleceu em decorrência do sinistro, não há que se falar em improcedência do pedido em razão da ausência de Boletim de Ocorrência. (TJPB – 00120110056023001, Rel. Des. João Alves da Silva, 4ª Câmara Cível, Data do Julgamento 01/04/2013) - negritei.

E,

DIREITO CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES 1 ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. 2 CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. DEBILIDADE PERMANENTE RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO PELO DANO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N. 6.194/74. QUANTUM

FIXADO PROPORCIONALMENTE AOS DANOS SOFRIDOS. DESNECESSIDADE DE REDUÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO. - Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude de seguro obrigatório, tratando-se de responsabilidade decorrente do próprio sistema legal de proteção, conforme se depreende do comando legal contido no art. 7º, caput, da Lei nº 6.194/74. É dispensável o prévio ingresso na via administrativa para a assegução de um direito judicialmente.(...). (TJPB – 00320080010006001, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, 2ª Câmara Cível, Data do Julgamento 30/04/2013) - sublinhei.

O interesse de agir consiste, portanto, na utilidade e na necessidade da atividade jurisdicional para o atendimento da pretensão autoral, cujo interesse será avaliado segundo a necessidade que tem o promovente de pleitear, com fundamentos razoáveis e devidos, a tutela jurisdicional invocada.

Sobre o tema, **Luiz Rodrigues Wambier** assevera:

O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático. (In. **Curso Avançado de Processo Civil**, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 128).

Além disso, o art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, preceitua ser bastante o registro do acidente no órgão policial competente para a

liberação da cobertura securitária prevista, na hipótese de danos pessoais.

Percebe-se, portanto, que a exigência do esgotamento da via administrativa, como pretende a parte recorrente, viola o princípio da legalidade e do acesso à Justiça, não encontrando, pois, amparo legal.

Logo, é de se rejeitar a **preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir**.

Com relação ao **mérito**, o cerne da questão reside em saber se ao promovente é devido o pagamento da indenização pleiteada a título de Seguro DPVAT.

A princípio, imperioso registrar que se encontra deveras comprovado o sinistro que deu ensejo a debilidade do autor, conforme se contata às fls. 12 e 55/56, não havendo, pois, que se falar em ausência de nexos de causalidade.

Ademais, na hipótese, em apreço, vislumbro que o acidente ocorreu após as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 340/06, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, que deu nova redação ao art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, o qual passou a dispor da seguinte forma:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).
(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) - negritei.

Assim, o montante indenizatório deve ser fixado em estrita obediência a regra acima citada.

De igual forma, observa-se ter o sinistro ocorrido também, após a edição da MP 451/2008, publicada em 15 de dezembro de 2008, que, dentre as alterações trazidas à Lei nº 6.194/74, impôs a necessidade de graduação da lesão para fins de indenização proporcional, mediante a inclusão do § 1º, I e II, ao art. 3º, regulamentando a invalidez em total e parcial, e de uma tabela graduando os percentuais inerentes aos diversos tipos de invalidez permanente.

Em sendo assim, a indenização perseguida deverá ser proporcional ao grau e a extensão da invalidez ilustrada pela prova pericial produzida.

Ultrapassada essa questão, passemos a análise do *quantum* indenizatório devido.

Compulsando o encarte processual, em especial, o atestado no laudo pericial, à fl. 55, resta evidente que o caso, em tela, configura hipótese de debilidade permanente do membro inferior esquerdo, com grau de comprometimento no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Constatando a debilidade permanente parcial, é cediço que a indenização será paga considerando a quantia de até **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, e arbitrada com base na tabela anexada à Lei 6.194/74, na hipótese ilustrada a seguir, e o percentual apurado pelo profissional de saúde.

Perda anatômica e /ou funcional completa de um dos membros inferiores (Valor máximo fixado) 70% = R\$ 9.450,00	
Percentual da Invalidez e valor da Indenização	75% de R\$ 9.450,00 = R\$ 7.087,50

Mediante tais ponderações, entendo não merecer reparo a decisão combatida, pois o valor fixado a título de indenização foi arbitrado de forma prudente e razoável.

Nessas linhas, a sentença não merece reforma.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de março de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador

Relator